

**AUTO DE INFRAÇÃO E GLOSA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**PRAZO DE 360 DIAS PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O artigo 24 da lei 11457, de 2007, que alterou o decreto 70235 de 1932 e fixou o prazo de 360 dias para o julgamento de processos administrativos, e que já foi objeto de julgamento pelo tema 269 de Recursos Repetitivos do STJ, é aplicável aos **autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil (inclusive relativos a compensações tributárias)**, conforme o parágrafo 11 do artigo 74 da lei 9.430 de 1996.

Diante dessa normatização, os autos de infração e especialmente as glosas de compensações tributárias (promovidas por meio de protocolo de DCOMP) perante a Receita Federal do Brasil, bem como **imposição de multas e elaboração de representação fiscal para fins penais**, somente pode ocorrer dentro do prazo de 360 dias a contar do protocolo da DCOMP. Após essa data o ato administrativo torna-se carente de base legal

No mesmo sentido, o artigo 5º, § 1º, da Portaria 33/2018, da PGFN, bem como no artigo 89, parágrafo 11, da Lei 8.212 de 1991, regulam a lavratura de autos de infração (inclusive versando sobre compensação) de débitos previdenciários e determinam expressamente a aplicação das normas do Decreto 70.235, atraindo, igualmente a alteração trazida pelo artigo 24 da lei 11457, de 2007, fixando o prazo de 360 dias para o julgamento de processos administrativos referentes a compensações de contribuições previdenciárias.